

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90005/2025

IMPUGNANTE:
- MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada contra o Edital de Licitação supracitado;

Insurge-se a Impugnante quanto a itens do certame. Enfrentaremos os mesmos de maneira individual, no objetivo de responder ao Impugnado.

2.1. DA INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 9.19 DO ANEXO I. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTE. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Registre-se que a questão de mérito, já fora anteriormente submetida a Procuradoria Geral do Município, em processo licitatório anterior (PE 55/2024), a qual firmou posição, por intermédio do Memorando nº 6394/PGM/2024 (anexo). Cite-se pontual trecho do documento, que serve de baliza pra o presente caso:

(...).

Quanto à alegação da ILEGAL RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTE. INCIDÊNCIA INDIRETA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 E DA DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 CONTRAN. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE;

Assim dispõe o anexo 1 do edital, cláusula nona, 9.19:

ANEXO I PREGÃO ELETRÔNICO 55/2024 MINUTA CONTRATO DE FORNECIMENTO (...) CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...) 9.19. Ser concessionária autorizada ou fabricante do veículo. A licitante que não for a fabricante do veículo deverá comprovar que é representante autorizada, por meio de carta de autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Razão assiste a parte impugnante, é indevida a restrição do certame a concessionárias autorizadas ou fabricantes, conforme majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido é o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos

previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo n.º 22373-0200-21-5 é da impossibilidade de exigências consideradas potencialmente restritivas e/ou destituídas de respaldo técnico ou legal e refere quais os termos podem ser estabelecidos no caso de aquisição de veículos novos. Vejamos:

Desse modo, reputo que a Administração, em pretendendo adquirir veículos automotores, deverá se sintonizar com o ordenamento jurídico, podendo estabelecer os seguintes termos:

- zero quilômetro (cabendo a definição técnica do que seria assim considerado, haja vista que, sabidamente, nenhum veículo é entregue com o hodômetro “zerado”);*
- sem uso (desconsiderando-se pequenos deslocamentos realizados no pátio da própria fábrica e da contratada, bem como para o transporte e a entrega do caminhão ao Município de Pontão, o que também deverá ser tecnicamente definido);*
- sem gravame(s) de qualquer natureza; – de determinado ano/modelo e com a primeira nota fiscal emitida há no máximo determinado prazo da abertura do certame (definido de forma razoável), considerando tratar-se de marco inicial da garantia de fábrica;*
- junto a empresa do ramo, dedicada, exclusivamente ou não, à atividade de comercialização de veículos novos (a qual deverá estar arrolada no CNPJ da(s) licitante(s) como atividade principal ou secundária), que comprove, se assim a Administração entender, a qualificação técnica prevista no artigo 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;*
- exigindo-se, caso o veículo já esteja registrado e emplacado, que a contratada providencie, às suas expensas, a transferência para o Município de Pontão (titularidade e domicílio).*

Essas informações, bem como demais exigências e especificações técnicas, deverão constar, expressamente, no próprio edital e/ou em seus anexos

Assim, entende a PGM que deverá ser retificado o edital nesse item. (grifou-se)
(...).

2.2. IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS DO VEÍCULO

Cuida-se de exigência que merece reconsideração. Assim, cabe razão à empresa, de forma que o edital será retificado.

2.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM OFICINA PRÓPRIA DO LICITANTE

Cuida-se de exigência que merece reconsideração. Assim, cabe razão à empresa, de forma que o edital será retificado.

2.4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA

Cuida-se de exigência que merece reconsideração. Assim, cabe razão à empresa, de forma que o edital será retificado.

2.5. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA -

Insurge-se pontualmente quanto a referencia da capacidade de carga em 1.600kg, tendo que a mesma deve ser relativizada, eis que, supostamente, inviabiliza a competição.

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

O descritivo proposto junto ao Termo de Referência inicial contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.

Quanto à especificação do Item, o descritivo leva como base a especificação sugerida pelo Ministério da Saúde, para o veículo em referência. Cuida-se de capacidade necessária para o atendimento da demanda, a Secretaria buscou orçamentos e pesquisa de valor de mercado relativa ao item, que se encontra vinculada a esta especificação mínima, para definição do preço máximo de referência para o objeto pretendido. Nesse sentido, vislumbra-se do requerimento inicial que há opções no mercado que atendem a especificação solicitada – não podendo se falar em inviabilidade de competição.

Exigência referida possui sentido na definição de capacidade e influencia no atendimento e manejo ao paciente e processo de trabalho da equipe, aspectos esses relevantes para a busca do melhor produto e oferta a que se destina.

O art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua veículo que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de ter veículo diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada.

Assim, não assiste razão a Impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tais razões, diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração - considerando os itens que foram objeto de impugnação por parte da empresa, a Impugnação deve ser recebida e dado PARCIAL PROVIMENTO aos pontos solicitados, de forma que os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 serão readequados. Por sua vez, no que tange ao ponto 2.5 tem-se pelo indeferimento, de forma a manter o inicialmente proposto.

Atenciosamente.

Santa Maria-RS, 14 de Março de 2025.

**GUILHERME
RIBAS SMIDT
01654510092**

Assinado digitalmente por GUILHERME RIBAS
SMIDT.01654510092
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia,
OU=30722213000198, OU=AC SyngularID
* Multipla, CN=GUILHERME RIBAS SMIDT:
* 01654510092
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.03.17 08:55:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1